



PROJETO DE LEI Nº 361, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

  
Elizete Alves da Rocha  
Chefe de Gabinete  
(Câmara Municipal de S.J.P)

RECEBEMOS  
29/08/2022  
16h 52 minutos

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DE CANDIDATO AO PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 14/09/2022

A Prefeita do Município:

  
Presidente da Câmara Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A escolha de candidato para o provimento do cargo em comissão de Diretor e Vice-diretor de Escola Municipal dar-se-á por consulta pública à comunidade escolar, precedida de avaliação de mérito e desempenho.

**Parágrafo Único** - O processo de que trata o caput deste artigo realizar-se-á em duas etapas, a saber:

I - Uma primeira etapa, de caráter eliminatório, de aplicação de Prova Escrita para avaliação de conhecimentos necessários à gestão de escola;

II - Uma segunda, de caráter eliminatório e classificatório, consistente de consulta pública à comunidade escolar.

**Art. 2º** - Cada seleção reger-se-á por Resolução a ser publicada pela Secretaria Municipal de Educação, que especificará conteúdos e estratégias a serem utilizadas em cada etapa do processo.

**Art. 3º** - Poderá participar do processo para provimento do cargo em comissão de Diretores e Vice-diretores profissionais da educação que comprovem:

I - Estar em exercício no ato da publicação do edital, em caráter efetivo ou contratado temporariamente;



II - Ter, no mínimo, 1 (um) ano de experiência em função de docência no Magistério;

III - Possuir habilitação em Licenciatura em Pedagogia ou outra Licenciatura na área da Educação acrescida de Especialização (*lato sensu*) em Gestão Escolar ou em Gestão Pública;

IV - Ter disponibilidade de trabalho durante 08 (oito) horas diárias, de acordo com o horário de funcionamento da Unidade de Ensino;

V - Ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais, comprovada por meio de Certidão Cível e Criminal (no âmbito estadual e federal);

VI - Apresentar proposta de trabalho dentro da realidade social do bairro ou comunidade para a qual irá se inscrever;

VII - Não ter incorrido em penalidade administrativa, no exercício da função pública, em sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, nos últimos 02 (dois) anos; e

VIII – Aprovação na prova escrita a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** - Na hipótese de não haver candidato que preencha os requisitos mencionados no artigo 4º, ou, se não houver candidato aprovado para ocupar um cargo vacante, a chefia do Poder Executivo Municipal poderá nomear um Diretor, em caráter temporário, não podendo seu exercício ultrapassar a duração de 1 ano.

**Parágrafo único.** A descrição das funções dos cargos de Diretor, Vice-diretor e Coordenador Escolar constam do Anexo I desta Lei.

**Ar. 5º** - Uma vez listados os candidatos considerados aptos após a aplicação da prova escrita e consulta pública à comunidade escolar, caberá à chefia do Poder Executivo Municipal a nomeação dos selecionados para os cargos vacantes, por ato próprio.

**Art. 6º** - No ato da posse, o Diretor e Vice-diretor assinarão termo de compromisso, o qual define as responsabilidades da função.

**Art. 7º** - A gestão escolar será acompanhada diretamente pelo Conselho Municipal de Educação, e avaliada pela Secretaria Municipal de Educação.



§ 1º - Os elementos para a avaliação de desempenho do Diretor e Vice-diretor são: o cumprimento do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE); os indicadores de eficiência da escola; os resultados de aprendizagem dos alunos; a lisura na gestão financeira e o relacionamento com a comunidade escolar.

§ 2º - A atribuição de sanções e/ou exoneração fica a cargo do Poder Executivo Municipal, mediante o comprometimento de um ou mais dos elementos supramencionados.

**Art. 8º-** Os Diretores e vices terão mandato para o período de 3 (três) anos, permitida uma recondução consecutiva, respeitado o processo de escolha descrito nesta Lei.

**Art. 9º-** Para as escolas do município com mais de 80 (oitenta) e menos de 150 (cento e cinquenta) alunos, não será necessária a nomeação de Diretor, bastando a existência de um Coordenador Escolar, cuja nomeação ficará a critério da chefia do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10º** A exoneração do cargo de diretor e/ou vice dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

I. Quando não satisfeita as condições das competências e habilidades exigidas pelo cargo devendo seguir como parâmetros as diretrizes norteadoras da Avaliação de Desempenho descritas no §1º do art. 7º desta Lei;

II. Quando, tendo tomado posse, o detentor do cargo não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III. Quando, no exercício do cargo ou da função, tenha cometido atos que comprometam o funcionamento regular da escola, devidamente comprovados;

IV. Quando obtiver resultado inferior a 70% (setenta por cento) na Avaliação de Desempenho, referente à avaliação qualitativa, após observados os prazos legais para recurso;

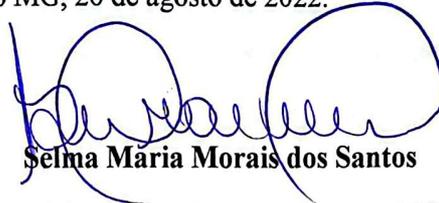


V. Quando se candidatar a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral específica.

**Art. 11º** - Os casos omissos serão resolvidos pelo titular da Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal.

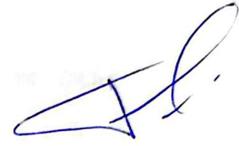
**Art. 12º** -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso MG, 26 de agosto de 2022.



**Selma Maria Morais dos Santos**

**Prefeita de São João do Paraíso MG**





## ANEXO I

### ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE DIRETOR, VICE-DIRETOR E COORDENADOR ESCOLAR

Título do Cargo: Diretor/Coordenador de Escola

Descrição Detalhada:

1. Atividades administrativas de suporte voltadas para planejamento, administração escolar, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:
2. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
3. Administrar o pessoal e os recursos materiais da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
4. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
5. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
6. Prover meios para recuperação de alunos de menor rendimento;
7. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
8. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
9. Coordenar no âmbito da escola, atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
10. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
11. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da escola;
12. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, de pessoal e de recursos materiais;
13. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
14. Cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Educação.



Título do Cargo: Vice-Diretor de Escola

Descrição Detalhada:

1 - Assumir conjuntamente com o diretor as atividades administrativas de suporte voltadas para planejamento, administração escolar, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- b) Administrar o pessoal e os recursos materiais da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- c) Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos;
- d) Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- e) Prover meios para recuperação de alunos de menor rendimento;
- f) Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- g) Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- h) Coordenar no âmbito da escola, atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- i) Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- j) Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da escola;
- k) Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, de pessoal e de recursos materiais;
- l) Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino; m) Cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

2 - Substituir o Diretor na ausência do mesmo



**MENSAGEM nº 31/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submeto à elevada deliberação de V. Ex<sup>as</sup>. o texto do Projeto de Lei nº 361 /2022, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DE CANDIDATO AO PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A aprovação deste projeto justifica-se pela necessidade de adequação da legislação municipal ao que foi exigido pela COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE, do Ministério da Educação, por meio da RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE JULHO DE 2022, a qual fixou condições para distribuição da Complementação VAAR às redes públicas de ensino.

No ensejo, renovo a V.Exa. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Prefeitura de São João do Paraíso MG, 26 de agosto de 2022.

  
**Selma Maria Morais dos Santos**  
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de São João do Paraiso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-  
mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 361, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.**

Obs: Tem a emenda onde acrescentando o art. 15º - A.  
Autor(a): Poliana Novais Libarino

APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 14/08/2022

**ALTERA O ARTIGO 4º, ARTIGO 9º E  
ARTIGO 12, TODOS DO PROJETO DE LEI Nº  
361, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.**

Presidente da Câmara Municipal

**Art. 1º - Fica alterado o artigo 4º, artigo 9º e artigo 12, todos do Projeto de Lei nº 361, de 26 de agosto de 2022, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 4º - Na hipótese de não haver candidato que preencha os requisitos mencionados no artigo 3º, ou, se não houver candidato aprovado para ocupar um cargo vacante, será realizado novo processo de seleção no prazo de 60 (sessenta) dias, permanecendo no cargo o servidor do mandato anterior, em caráter temporário, até a aprovação de candidato por meio de processo de seleção, nos termos desta Lei.**

**§ 1º - Caso não haja candidato aprovado no processo de seleção de que trata o caput, serão realizados novos processos de seleção, até a devida aprovação de candidato.**

**§ 2º - A descrição das funções dos cargos de Diretor, Vice-diretor e Coordenador Escolar constam do Anexo I desta Lei.**

(...)

**Art. 9º - Para as escolas do município com mais de 80 (oitenta) e menos de 150 (cento e cinquenta) alunos, não será necessária nomeação de Diretor, bastando a existência de um Coordenador Escolar, que será escolhido de**

**POLIANA  
NOVAIS LIBARINO  
VEREADORA**

*Poliana Libarino*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-  
mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

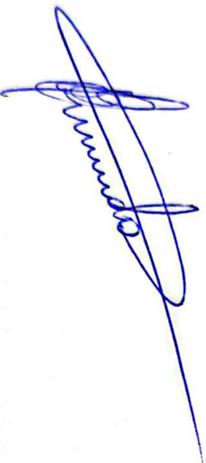
acordo com os mesmos critérios do processo para provimento de cargo em comissão de Diretor e Vice-diretor, constante neste Lei.

(...)

**Art. 12** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

São João do Paraíso – MG, 06 de setembro de 2022.

**POLIANA**  
**NOVAIS LIBARINO**  
VEREADORA



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal do São João do Paraíso – MG.

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores a presente Emenda Modificativa, na qual altera o artigo 4º, artigo 9º e artigo 12, todos do Projeto de Lei nº 361, de 26 de agosto de 2022, para estabelecer que a escolha de Diretor e Vice-diretor, bem como de Coordenador, não será realizada pelo Poder Executivo Municipal.

O Diretor e Vice-diretor ou Coordenador permanecerão no cargo em caráter temporário por até 60 dias, período este que deverá ser realizado novo processo de seleção. E, caso não seja aprovado nenhum candidato, os servidores permanecerão nos cargos, pelo tempo que for necessário, até a devida aprovação de um candidato.

Ainda, será escolhido o Coordenado para ocupar o cargo mediante processo com os mesmos critérios de escolha do Diretor e Vice-diretor, sem interferência do Poder Executivo Municipal.

A presente Emenda Modificativa se faz necessária para que os princípios que regem a Administração Pública sejam garantidos efetivamente.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confiamos na aprovação da inclusa Emenda Modificativa, que solicitamos seja apreciada e votada, nos termos da legislação vigente.

No ensejo, renovamos a Vs. Excelências as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

São João do Paraíso – MG, 06 de setembro de 2022.

  
POLIANA  
NOVAIS LIBARINO  
VEREADORA



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de São João do Paraíso – Estado de Minas Gerais

### **PARACER TÉCNICO-JURÍDICO**

Parecer Técnico-Jurídico

**Requerente:** PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MG.

**Assunto:**

PROJETO DE LEI Nº 361 DE 26 DE AGOSTO DE 2022 – ESTABELECE CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DE CANDIDATO AO PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 361 DE 26 DE AGOSTO DE 2022 – ALTERA O ARTIGO 4º, ARTIGO 9º E ARTIGO 12, TODOS DO PROJETO DE LEI Nº 361, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

#### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 361, DE 26 DE AGOSTO DE 2022** e **EMENDA MODIFICATIVA AO DE 26 DE AGOSTO DE 2022**, na qual estabelece critérios para escolha de candidato ao provimento de cargo me comissão de Diretor e Vice-diretor das Escolas do Município.

Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Na sua MENSAGEM nº 31/2022, o Poder Executivo Municipal menciona que a medida se justifica pela necessidade de adequação da legislação municipal ao que foi exigido pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, do Ministério da Educação, por meio da Resolução nº1, de 27 de julho de 2022, a qual fixou condições para distribuição da Complementação VAAR às redes públicas de ensino. quadro funcional.

Ante a justificativa argumentada pelo demandante do referido projeto de lei, vamos analisar a matéria em questão sob o viés jurídico.

## 2 PARECER

Preliminarmente, é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, artigo 171, incisos I e II, da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 10, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal de São João do Paraíso.

A iniciativa reservada para a matéria em pauta é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 61 da Constituição Federal de 1988 e de igual modo, o artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

**Art. 46** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre:

(...)

II – Servidores públicos, seu regime jurídico **provimento de cargos** estabilidade e aposentadoria; (grifo nosso)

(...)

Quanto ao conteúdo da Proposição em destaque, este remete-se a critérios específicos para a escolha de candidatos ao provimento de cargo em comissão de

Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Diretores e Vice-diretores das escolas municipais, para que o Município se adeque às condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.

No que se refere à gestão dos profissionais do ensino, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 206, incisos VI e VII, determina que:

**Art. 206** - o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

(...)

Nesse sentido, se faz necessário destacar que o sistema de eleições para os cargos de Diretor e Vice Diretor de Escola é extremamente importante, uma vez que os cargos em comento, tem o papel de atuar na gestão de recursos públicos destinados a escola na qual é responsável.

A escolha de Diretores realizada por meio de processos seletivos, e não através de uma simples nomeação, trará efetividade na gestão democrática do ensino público municipal e garantirá um padrão de qualidade, atendendo o que preceitua o artigo 206 da Constituição Federal.

No mais, mostra-se salutar a Emenda Modificativa, cuja finalidade é alterar os critérios de escolha de Diretor e Vice-diretor, no caso em que não houver candidato aprovado em processo de seleção, a nova redação estabelece que será realizado novo processo de seleção, mantendo-se no cargo o servidor do mandato anterior até aprovação de novo candidato.

Estabelece ainda que, no caso de escolha para ocupar o cargo de Coordenador, passarão a ser utilizados os mesmos critérios do processo para provimento de cargo em comissão de Diretor e Vice-diretor.



Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Ambas alterações visam dar maior imparcialidade aos atos da Administração, trazendo maior efetividade aos princípios norteadores da administração ante ao interesse público.

Assim, entendemos que não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do Projeto de Lei e sua respectiva emenda, sendo favorável o parecer.

Por tudo acima explanado, considerando o regime jurídico dos servidores públicos e a estrutura organizacional e administrativa do Executivo, e que a entendemos que não há portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do Projeto de Lei e sua respectiva Emendas, sendo, portanto, favorável o parecer.

### 3 CONCLUSÃO

Ante exposto, sobre a matéria jurídica apreciada, esta Assessoria opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 361, de 26 de agosto de 2022 e de sua **EMENDA MODIFICATIVA**.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São João do Paraíso/MG, 06 de setembro de 2022.

**Henrique Jacson Ramos dos Santos**  
Assessor Jurídico Legislativo  
OAB/MG 183.234

  
**Débora Kênia da Rocha Santos**  
Assessora Jurídica Legislativa  
OAB/MG 183.719



Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000  
E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL**

PROJETO DE LEI Nº 361 DE 26 DE AGOSTO DE 2022 – ESTABELECE CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DE CANDIDATO AO PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Considerado* os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

*Considerado* o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

*Consideradas* as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição e sua Emenda não guardam vício de legalidade nem de constitucionalidade;

**O(A) RELATOR(A) RESOLVE:**

Apresentar o Projeto de Lei e sua Emenda ao **PLENÁRIO DESTA COLENDIA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 06 de setembro de 2022.

**POLIANA NOVAIS LIBARINO**  
RELATORA

  
**JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**  
PRESIDENTE

  
**JOÃO CARLINDO FERREIRA**  
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000  
E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

### **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 361 DE 26 DE AGOSTO DE 2022 – ESTABELECE CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DE CANDIDATO AO PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Considerado* os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

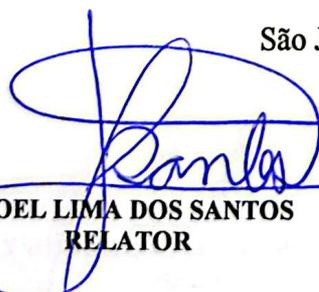
*Considerado* o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

*Consideradas* as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição e sua Emenda não guardam vício de legalidade nem de constitucionalidade;

#### **O(A) RELATOR(A) RESOLVE:**

Apresentar o Projeto de Lei e sua Emenda ao **PLENÁRIO DESTA COLENDIA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 06 de setembro de 2022.

  
JOEL LIMA DOS SANTOS  
RELATOR

  
ELY RODRIGUES DE ALMEIDA  
PRESIDENTE

POLIANA NOVAIS LIBARINO  
SECRETÁRIA



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000  
E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

**COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROJETO DE LEI Nº 361 DE 26 DE AGOSTO DE 2022 – ESTABELECE CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DE CANDIDATO AO PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Considerado* os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

*Considerado* o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

*Consideradas* as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição e sua Emenda não guardam vício de legalidade nem de constitucionalidade;

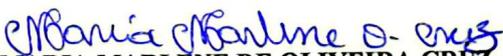
**O(A) RELATOR(A) RESOLVE:**

Apresentar o Projeto de Lei e sua Emenda ao **PLENÁRIO DESTA COLENDACASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 06 de setembro de 2022.

  
ELY RODRIGUES DE ALMEIDA  
RELATOR

  
ROSALVO ALVES PEREIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIA MARLENE DE OLIVEIRA CRUZ  
SECRETÁRIA